

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.517, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, bem como cria faixa exclusiva para circulação desses veículos.

Autor: Deputado NEWTON LIMA

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano para exame de mérito, porque dispõe sobre mobilidade urbana, pelo acréscimo do art. 56-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O PL veda o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes ou entre a calçada e veículos na faixa a ela adjacente, como também proíbe as ultrapassagens de qualquer veículo, para o que deve ser guardada a distância mínima lateral de um metro e cinquenta centímetros.

A matéria também determina ao Poder Público disponibilizar, sempre que possível, faixa exclusiva para a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas.

Ao acrescentar o inciso X ao art. 244 do CTB, o PL classifica como infração média, punida com multa, o descumprimento do disposto no art. 56-A.

O autor justifica sua proposta como intervenção a favor da redução dos acidentes de trânsito envolvendo os veículos referidos, que vêm elevando o índice de morbimortalidade do País.

Tramitando em rito ordinário, o PL nº 1.517, de 2011, foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, quanto aos indicadores de constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem demérito à preocupação do Deputado Newton Lima, autor do PL nº 1.517, de 2011, de contribuir para a redução dos acidentes de trânsito no Brasil envolvendo motociclistas, ponderamos sobre a pertinência e eficácia da proposta.

A nosso ver, o PL trata de tema comum ao trânsito e ao ordenamento funcional das áreas urbanas. Os aspectos referentes ao trânsito deverão ser analisados no fórum apropriado da Comissão de Viação e Transportes.

A definição de faixas exclusivas para veículos motorizados de duas rodas adentra a seara do urbanismo, por compor o Plano de Transporte Urbano que, entre outros aspectos, deve classificar as vias quanto à capacidade de tráfego, definir o sentido para o deslocamento dos veículos e eleger as faixas viárias, quanto à prioridade ou exclusividade de uso por tipo de veículo. O Plano referido complementa o Plano Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, os quais são ferramentas do planejamento urbano, situando-se, portanto, no rol do Direito Urbanístico. De acordo com o art. 24, I e § 1º da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, que deve limitar-se a estabelecer normas gerais.

Vale ressaltar que o inciso VIII do art. 30 da Carta Magna assegura a competência dos Municípios para *promover, no que couber, o ordenamento territorial adequado, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*. No âmbito municipal, são

realizadas as intervenções de maior detalhamento na ordenação jurídico-urbanística do território, a exemplo do Plano Diretor e do Plano de Transporte Urbano.

Assim, ponderamos que a criação de faixas viárias exclusivas para os veículos motorizados de duas rodas, à semelhança das faixas específicas para ônibus, deve ser definida no âmbito do planejamento municipal. A partir das necessidades locais, os órgãos técnicos competentes poderão adotar faixas viárias próprias a certo veículo e decidir sobre sua localização e extensão, como também pela sua mudança ou mesmo remoção.

Ratificando o comando constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro arrola no inciso II do art. 24, entre as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

A cidade de São Paulo implantou, há cinco anos, dois corredores para motocicleta, um na avenida Liberdade e outro nas avenidas Paulo VI e Sumaré. Contra todas as expectativas, os registros de acidentes de trânsito vêm aumentando sistematicamente nessas alamedas. Confiantes na faixa de rolamento própria, os motociclistas circulam com excesso de velocidade, provocando colisões moto-moto e atropelamentos de pedestres. Os sinistros devem-se, também, a colisões automóveis-moto, resultantes da conversão proibida dos carros de passeio sobre a faixa.

Diante dessa experiência negativa, podem-se imaginar os danos que uma lei no teor pretendido causaria ao País, ao engessar a medida pela criação de obrigatoriedade única em âmbito nacional.

Assim, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.517, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO MARIANI
Relator